



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700100214
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1462/2021
RECORRENTE : GOLÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 284/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**COMENTAR ANDERSON DUAS NOTAS FISCAIS SEM
VALOR**

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, as NFes constantes na planilha em anexo relativa à entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributada por substituição tributária. Por conta da irregularidade constatada foi aplicada a multa de 02 UPF/RO por documento fiscal no exercício de 2017. Foram indicados para a infringência os art. 310, e art. 406-A, §1 e §3 ambos do RICMS aprov. pelo Dec. 8321/98 c/c artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de Aviso de Recebimento OD 11623897 3 BR em 15/07/2020 conforme fls. 24-25. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 14/08/2020, fls. 26-36. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 39-42 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 22/10/2021 via Correios por meio de Aviso de Recebimento BZ 982805948 BR, fl. 43.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 12/11/2021 (fls. 44-61) contestando a decisão “a quo”, traz da administração judicial da falência, da síntese acusatória, da tempestividade da defesa e do mérito – relevação da multa – ausência de lesão ao fisco.

Basicamente os mesmos argumentos apresentados na defesa tempestiva.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não escriturar notas fiscais de entradas que não geram crédito tributário. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 22/10/2021 via Correios.

Razões do Recurso

Em seu recurso, traz da administração judicial da falência, da síntese acusatória, da tempestividade da defesa e do mérito – relevação da multa – ausência de lesão ao fisco.

Explica que é o Administrador Judicial da massa falida conforme Temo de Compromisso firmado em 11/03/2020 anexado nesta defesa. Comprova-se assim sua capacidade de representação.

Explica a autuação trazendo a descrição da infração e cita a penalidade aplicada. Comprova que a defesa é tempestiva conforme os dados e a legislação trazida.

Traz decisão judicial do TJ-SP que aquele pretório não se cansa de relevar multa quando não ocorre prejuízo ao erário e quando a infração não é praticada com dolo, fraude ou simulação.

Faz um breve arrazoado sobre o tema, cita a doutrina de Ruy Barbosa Nogueira sobre o tema. Conclui que o próprio fisco admite não ter existido qualquer dano ao erário, pois o AIIM está cobrando somente multa e nenhuma quantia a título de imposto.

Traz basicamente os mesmos argumentos da defesa apresentada em primeiro grau.

Razões da Decisão



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo tem razão no seu argumento sobre o valor da multa maior que o valor da nota fiscal. A multa de 2 UPF por falta de lançamento no Livro de Entradas não pode ser maior que o valor total da nota fiscal, isto por si só, torna a multa abusiva. O Tribunal de Tributos Estaduais de Rondônia teve diversas decisões no sentido que não se pode atuar valor acima do valor da nota fiscal por falta de escrituração de documento fiscal que não gera crédito de ICMS.

Existe recente jurisprudência deste tribunal sobre este tema conforme ACÓRDÃO Nº. 259/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, que se transcreve a ementa abaixo.

PROCESSO : 20182700100036
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 541/18
RECORRENTE : MODENA & SILVA LTDA – ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : 020/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 259/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA — OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar, no exercício 2017, 63 NFe de entradas e 87 NFe de saídas, referentes a mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. Contudo, considerando que para 41 NFe de entradas e 45 NFe de saídas, a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% e 15%, respectivamente, sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para as alíneas “a” e “b-1”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 22 NFe de entradas e 42 NFe de saídas, deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Recurso Voluntário parcialmente provido. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência. Decisão Unânime.

Deve se ressaltar que a posição adotada pelo TATE está em perfeita sintonia com a jurisprudência do STF que, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido (A G. REG. NO RE C/ AGRAVO 905.685 - GO). No



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

mesmo sentido, a repercussão geral no Tema 863 – Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

PROCESSO : Nº 20152700600003
RECURSO : ESPECIAL Nº 004/18
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN
INTERESSADA: SÓ FREIO AUTO CENTER LTDA – ME.
RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 030/19/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 008/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – DEIXAR DE COMPROVAR RECOLHIMENTO DO ICMS – OCORRÊNCIA - Mantida a presunção legal de que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS referente a aquisição de mercadorias por não ter escriturado os documentos fiscais em seu Livro Registro de Entradas. Comprovado nos autos com as cópias de notas fiscais, relação de NFe com respectivas chaves de acesso e Livro Registro de Entradas, a procedência de parte dos valores de aquisição presumidos na acusação fiscal. Em razão de parte das operações referir-se a autopeças já tributadas por substituição tributária, deve ser considerada, nos termos do artigo 108, da Lei 688/96, a recapitulação da penalidade para a alínea "d", inciso X, artigo 77, da Lei 688/96, relativo a 47 documentos fiscais, com redução de 50% nos termos do § 5º, do art. 76, da Lei 688/96 e, para o restante, a penalidade da alínea "a", do mesmo inciso e artigo, que tem por base o valor da operação. Reforma da decisão de segunda instância que julgou improcedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Especial Parcialmente Provido. Decisão Por Maioria de Votos (5x3).

A penalidade não deve alcançar patamar superior ao valor das operações. por caracterizar punição excessiva. A penalidade aplicada ultrapassa o valor da própria operação de venda de mercadorias, o que, no caso concreto, se observa interpretação mais favorável em relação à graduação da penalidade aplicada (art. 112, IV, do CTN).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O TATE apresentou texto de Súmula sobre este tema que foi tornada pública com o Ato Público 14/2022/SEFIN-TATE que foi publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 108 de 10/06/2022 com a seguinte redação:

Ato Público nº 14/2022/SEFIN-TATE

Assunto: Súmula nº 06/2022.

Neste ato, tornamos pública a nova súmula do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, encaminhada pelo Presidente do tribunal e aprovada pelo Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições e nos termos do art. 26 da Lei n. 4.929, de 17 de dezembro de 2020.

SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN “Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso X da Lei nº 688/96.”

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente do TATE SEFIN/RO

Luís Fernando Pereira da Silva

Secretário de Estado de Finanças SEFIN/RO

Se encontra também no sitio deste Tribunal;
<https://tate.sefin.ro.gov.br/sumulas-do-tate-ro/>

Após a análise das peças que compõem os presentes autos e, verifico que o presente PAT é aplicação da Súmula 006/TATE/SEFIN/RO.

Portanto, conforme o parágrafo primeiro do artigo 144 – D da Lei 688/96 a partir da data da publicação da Súmula, ela terá efeito vinculante junto aos órgãos julgadores e, também, a administração tributária.

Entendo que, *pedindo todas as vênias*, autuar todas as notas fiscais de vendas do contribuinte porque não registradas nos arquivos EFD, de valores insignificantes, que não influenciam na apuração do ICMS, seria excesso de exação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(punição), vedado pela legislação. As operações objeto da autuação foram efetivadas com mercadorias sujeitas ao regime da antecipação com encerramento da fase de tributação, ou isentas ou não tributadas, ou seja, já tributadas anteriormente.

Dessa forma, considero que apenas os valores acima do patamar da penalidade de 20% consideradas sobre o valor de 2 UPFs, isto é, todas as notas fiscais que tenham o valor de R\$ 652,10 (UPF 2017 = R\$ 65,21) deverão ser autuadas na sistemática de 2 UPFs. Abaixo deste valor, as notas fiscais devem ser autuadas no percentual de 20%.

Cabe esclarecer que foram autuadas um rol de 593 notas fiscais.

Foram encontradas 503 notas fiscais iguais ou menor que esse valor e devem ser autuadas no percentual de 20%. E eram devidas 593 notas fiscais menos 503 restam 90 notas fiscais.

Dessa forma, 90 notas fiscais serão multiplicadas por 2 UPFs, isto é, $90 \times 2 \times 74,47$ (UPF 2020) (data do auto de infração) totalizando R\$ 13.404,60.

A Lei aplicada é o art. 77, inciso X, alínea "d" da lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

TRIBUTOS	R\$ 0,00
MULTA 180 UPF	R\$ 13.404,60
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 13.404,60



TATE/SEFIN

Fls Nº 71

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Para o restante das notas fiscais devem ser aplicadas a Lei do art. 77, inciso X, alínea "a" da lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X- infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;

O valor das notas fiscais restantes são R\$ 89.878,48. Se for aplicado 20% sobre este valor, restam R\$ 17.975,30. Não há atualização e juros por ser multa, só cabe no caso de tributo.

TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA 20%	R\$ 17.975,30
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 17.975,30

No caso do valor de R\$ 88.321,42, só será devido o valor de R\$ 31.379,90 (13.404,60+17.975,30).

A mídia se encontra na fl. 19 e a ciência fls. 24-25.

A informação é verificável pela relação de notas fiscais encontrada no arquivo OMISSÃO NFE TERCEIROS 2017.xls encartada na mídia que foram emitidas para o sujeito passivo de diversos produtos que não se encontram no arquivo EFD que se encontra na mídia dentro na pasta ARQUIVO TXT SPED do sujeito passivo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

Outro argumento trazido pelo sujeito passivo é: ausência de prejuízo ao fisco. O sujeito passivo afirma que não houve prejuízo ao fisco, porém, houve o descumprimento de uma obrigação acessória, descrita em lei, e, a omissão da escrituração não permite ao fisco obter a totalidade das informações fiscais do sujeito passivo.

No mérito diz que conforme descrito na Legislação e sabido por todos os profissionais da área contábil, todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal. Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.

Ao analisarmos todos os documentos apresentados pelo fisco, planilha e CD, constatamos que realmente houve a omissão da escrituração fiscal das notas fiscais apresentadas na planilha.

O sujeito passivo não demonstrou ou provou, nos autos, que não recebeu ou não solicitou a emissão das notas fiscais para a sua empresa, uma vez que são fornecedores regulares de mercadorias para o mesmo.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela procedência da mesma.

Nestes termos, constatado através do exame das EFD/SPEDs que realmente não houve o registro e lançamento, na escrituração contábil do sujeito passivo, das notas fiscais descritas na relação em anexo, considero a ação fiscal regular e o crédito tributário constituído como líquido e certo, após a recapitulação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Traz que não se respeitou o princípio da eficiência e sua aplicação, por não respeitar o contraditório e ampla defesa trazendo o art. 56, III e art. 56, alínea a ambos da lei 688/96 que tratam de erros e rasuras na descrição da infração.

Fato este que não procede, pois não há erros nem rasuras e as provas estão no auto.

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de efetuar a escrituração de documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias utilizando a Escrituração Fiscal Digital – EFD. As operações omissas na EFD foram acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas cujas chaves de acesso estão listadas na mídia no exercício de 2017. Foram indicados para a infringência os artigos 310 e 406-A ambos do RICMS aprovado pelo Dec. 8321/98. De fato, o sujeito passivo não escriturou as notas fiscais no seu Livro de Entradas e Saídas no exercício do ano de 2017 e foi multado conforme os cálculos acima em R\$ 31.379,90 que deverá ser lançado no auto de infração.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para parcial procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 15 de Dezembro de 2022.

Roberto VZZA de Carvalho
AUXÍL Cad.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700100214
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1462/2021
RECORRENTE : GOLÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 284/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 465/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS JÁ TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar 593 notas fiscais, referente a entrada de mercadorias no período de 2017, conforme demonstrado no relatório constante em mídia ótica. Contudo, considerando que para 503 NFe de entrada a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 90 NFe de entrada deve ser mantida a penalidade aplicada na decisão singular de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Aplicação da Súmula 06 do TATE-RO. Reformada a decisão singular de procedência para parcial procedência. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
FATO GERADOR EM 03/07/2022: R\$ 88.321,42	* R\$ 31.379,90
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO	

TATE, Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator